



PROCESSO	: 184.945-0/2024
ASSUNTO	: Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	: Prefeitura de Querência
RESPONSÁVEL	: Fernando Gorgen
ADVOGADA	: Camila Salete Jacobsen (OAB/MT 26.480-O)
RELATOR	: Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

130. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Querência**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

131. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **27,32%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

132. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 81,38%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual de 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

³ RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





133. Com relação à aplicação integral dos recursos creditados pelo FUNDEB em 2023, o **Município deixou de aplicar** até o fim do primeiro quadrimestre de 2024, **2,82%** das receitas do FUNDEB de 2023.

134. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previsto no art. 212-A da CRFB e regulamentado pela Lei 14.113/2020, é composto pelas receitas de impostos e transferências de impostos de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

135. Além dessas receitas integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades⁵.

136. Desse modo, a Lei 14.113/2020 regulamenta a aplicação e destinação dessas receitas, determinando, em seu art. 25⁶, que no mínimo 90% dos recursos recebidos pelos estados e municípios à título de FUNDEB devem ser aplicados dentro do exercício, sendo permitido, portanto, que no máximo 10% podem ser utilizados no exercício subsequente, cuja destinação deve ocorrer até o fim do primeiro quadrimestre.

137. No presente caso, a equipe técnica apontou que o Município não aplicou 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB em 2023 até o fim do primeiro quadrimestre de 2024, permanecendo, portanto, um excedente de R\$ 648.792,24 (seiscentos e quarenta e oito mil e

5 <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>

6 Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.





setecentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), que correspondeu a 2,82% das receitas do FUNDEB de 2023.

138. Vale ressaltar que os argumentos do gestor não são suficientes para afastar a presente irregularidade, na medida em que a defesa não comprovou a aplicação desses recursos no primeiro quadrimestre de 2024. Isso porque somente foram apresentados os decretos que abriram créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior⁷, documentação insuficiente para afastar a irregularidade na medida em que não demonstram a aplicação do recurso e são datados de outubro de 2024, após o encerramento do segundo quadrimestre.

139. De igual modo, entendo que os extratos apresentados pela defesa⁸ não são suficientes para comprovar a origem dos recursos, no caso o superávit do exercício anterior, e a sua regular aplicação na valorização da educação básica. Desse modo, o superávit de exercício anterior das receitas do FUNDEB do exercício de 2023 deveria ter sido integralmente aplicado até o final do 1º quadrimestre de 2024, consoante art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020, o que não ocorreu, portanto, é inequívoca a ocorrência da irregularidade.

140. Sendo assim, **mantendo a irregularidade. Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020.

141. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 30,41%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%**.

142. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 119.052.169,23** (cento e dezenove milhões, cinquenta e dois mil, cento e sessenta e nove

7 Documento Digital 651796/2025, fls. 37-41.

8 Documento Digital 651796/2025, fls. 43-48.





reais e vinte e três centavos), correspondentes a **50,24%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

143. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 5,68%, cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB.

12. Do Desempenho Fiscal

144. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **57,64%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 294.387.198,05** (duzentos e noventa e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e cinco centavos).

145. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 19,14% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

146. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 75,48%, em 2021, para 69,7%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

147. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 18,47%**, sendo superior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 13,84% atingida pelos Municípios do Grupo 4 – com população entre 20.001 mil e 50.000 mil habitantes.

148. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constato, em 2024, **superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 7.484.077,15** (sete milhões,





quatrocentos e oitenta e quatro mil, setenta e sete reais e quinze centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

149. Ao analisar as fontes de recursos individualmente, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500, 540, 600, 632, 659, 661, 710, 711, 749, 755, 759 e 802, no valor de **R\$ 1.746.488,66** (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

150. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constata-se déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 384.504,81), 540 (R\$ 141.874,64), 600 (R\$ 124.348,77), 632 (R\$ 448.544,47), 661 (R\$ 59.024,52), 710 (R\$ 35.029,47), 711 (R\$ 29.312,91), 755 (R\$ 3.004,86), 759 (R\$ 17.395,32) e 802 (R\$ 503.392,12), **constituindo a irregularidade 7 (DA03)**.

151. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição⁹, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF.

152. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN¹⁰ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT¹¹, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

⁹ Manual de Demonstrativos Fiscais da STN , 13^a ed., pág.37.

¹⁰ “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão. <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

¹¹ Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





153. Nas fontes em que não houve a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise foi realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas.

154. E nas fontes em que no exercício de referência houve a abertura de créditos adicionais mediante superávits nelas verificadas do exercício anterior, estes foram incluídos nas receitas arredadas ajustadas nas respectivas fontes, o que, no entanto, não impediu a ocorrência de déficit orçamentário nas fontes, conforme Quadro 4.3 – Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro¹².

155. No presente caso, também não houve demonstração de cancelamento de restos a pagar nas fontes deficitárias, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT¹³, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

156. Importante frisar, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro¹⁴, de modo que não podem ser desconsiderados automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada

12 Documento Digital 641392/2025, fls. 236-247.

13 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente. Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

14 Fls. 473 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN: "O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.





157. Desse modo, **restou verificado ao final do exercício de referência, que nas fontes 500, 640, 600, 632, 661, 710, 711, 755, 759 e 802, as receitas arrecadadas foram menores do que despesas realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes**, em inobservância ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF¹⁵.

158. Frente a tal conclusão, extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar a existência de causa justificante da ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB¹⁶), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT¹⁷).

159. No presente caso, **inexiste situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

15 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

16 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

17 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





160. Também **não houve a comprovação pelo gestor da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.**

161. Isso porque, para a devida comprovação da frustração das transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município e o impacto no resultado orçamentário ao final do exercício.

162. Além disso, para comprovar o não repasse de transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo dos recursos de convênios, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município.

163. Verifica-se ainda, que a gestão da Administração Municipal não adotou medidas para limitar empenhos e a movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF, a fim de garantir que as fontes apresentassem superávit orçamentário ao final do exercício financeiro, ou ainda que ocorrendo déficits orçamentários, fossem estes reduzidos ao máximo para não comprometer o resultado global da execução orçamentária, nem prejudicar o equilíbrio das contas públicas, **que conforme exigido pelo item 14 da RN 43/2013-TCE/MT¹⁸.**

164. Por outro lado, **constata-se a atenuante do item 8 e da alínea "b" do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT, em razão do resultado financeiro superavitário nas fontes 500, 540, 600, 632, 661, 710, 711 e 759, e global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 12.145.719,30** (doze milhões e cento e quarenta e cinco mil e setecentos e dezenove reais e

18 RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





trinta centavos), dispendo R\$ 3,93 para cada R\$ 1,00 de obrigações, apurado a partir da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º, do art. 43, da Lei 4320/64).

165. Nesse sentido, tem-se que embora determinadas fontes tenham apresentado déficits orçamentários, **houve superávit orçamentário global de R\$ 7.484.077,15** (sete milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e setenta e sete reais e quinze centavos), considerando todas as fontes de recursos.

166. Portanto, **mantenho a irregularidade 7 (DA03)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão das seguintes circunstâncias atenuantes: superávit orçamentário global apurado a partir de todas as fontes de recursos; superávit financeiro global e por fontes de recursos (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT).

167. Recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. **31, § 2º da CF**), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

- **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

168. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 12.145.719,30** (doze milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e trinta centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 3,93** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias





e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 6,54 em 2021 para 3,93 em 2024.

169. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 4.419.839,64** (quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), o que representa uma diminuição de 58,16% em relação ao exercício anterior.

170. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

171. **A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades

172. No Relatório Técnico de Análise de Defesa¹⁹, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 3 (CB 05), 4 (CB 08), 5 (CC 09) e 9 (FB 03), mantendo as demais inicialmente apontadas.

173. Em concordância com a 3ª Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades 3 (CB05), 4 (CB08), 5 (CC09) devem ser sanadas, diante da comprovação, por parte do gestor municipal, da correção das falhas nos demonstrativos e registros contábeis. De igual modo, sano a irregularidade 9 (FB03), considerando a demonstração da existência dos recursos que originaram os créditos adicionais abertos no orçamento.

174. Acolho, nesse caso, a proposta de recomendação feita pela equipe técnica para que o Município:

19 Documento Digital 516689/2024.





- Revise e aperfeiçoe o processo de contabilização das receitas arrecadadas, a fim de garantir a convergência entre os valores contabilizados e os valores informados pelas fontes externas.
- Assegure que os recursos repassados a título de complementação da União ao Fundeb sejam contabilizados corretamente nas suas respectivas modalidades (VAAF, VAAR, VAAT), a fim de possibilitar que os repasses do fundo sejam controlados efetivamente por fonte ou destinação de recursos de acordo com a sua origem.

175. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3^a Secex.

A irregularidade 1 (AA 04), refere-se ao fato de o Município não ter aplicado até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024 a integralidade dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2023.

176. A **irregularidade 1 (AA04)**, apontada no Relatório Técnico Preliminar da 3^a SECEX, foi analisada no tópico referente aos limites constitucionais e legais desse voto e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 2 (CB 03), refere-se à não realização da apropriação mensal das férias e do décimo terceiro salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. **A irregularidade 6 (CC 11)**, refere-se às notas explicativas nas Demonstrações Contábeis não terem sido apresentadas com todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

177. Com **relação à irregularidade 2 (CB03)**, pude constar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que não houve apropriação mensal das obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP²⁰, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e,

²⁰ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024, pág. 307. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>





consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

178. Além disso, tem-se que Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/20025 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

179. No que se refere à **irregularidade 6 (CC11)**, constatei do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil²¹.

180. Assim, considerando a inequívoca materialidade das **irregularidades 2 (CB03) e 6 (CC11)**, **mantendo-as recomendando ao Poder Legislativo Municipal** quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), recomende ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade²² - NBC 23 e 25.

A irregularidade 7 (DA 03), refere-se ao déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 384.504,81), 540 (R\$ 141.874,64), 600 (R\$124.348,77), 632 (R\$ 448.544,47), 661 (R\$ 59.024,52), 710 (R\$ 35.029,47), 711 (R\$ 29.312,91), 755 (R\$ 3.004,86), 759 (R\$ 17.395,32) e 802 (R\$ 503.392,12).

21 MCASP, 10^a edição, pág. 562.

22 <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>





181. A **irregularidade 7 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Preliminar da 3^a SECEX, foi analisada no tópico referente ao desempenho fiscal desse voto e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 8 (DB 99), refere-se ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

182. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

183. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

184. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

185. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

186. A partir disso, têm-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a





consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

187. No presente caso, a LDO previu como meta do resultado primário R\$ 801.094,00 (oitocentos e um mil e noventa e quatro reais), sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 11.056.225,35 (onze milhões e cinquenta e seis mil e duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

188. A defesa, por sua vez, reconheceu não ter atingido a meta de resultado primário, mas argumentou ter ocorrido frustração de receitas primárias, aumento de despesas obrigatórias e execução de despesas extraordinárias, as quais interferiram no resultado fiscal.

189. Entretanto, não há como acolher os argumentos apresentados pelo gestor, uma vez que os fatores mencionados por ele careceram de comprovação. Inclusive, reforça esse posicionamento o fato de que não foram adotadas medidas de contenção de despesas à luz do art. 9º da LRF, o que contribuiu para que o resultado primário ficasse muito aquém da meta fiscal estabelecida na LDO.

190. Desse modo, é inequívoca a ocorrência da irregularidade, não tendo sido apresentado argumentos capazes de afastá-la, uma vez ausentes medidas efetivas no contingenciamento de despesas a permitir o atingimento do resultado primário no exercício.

191. Por outro lado, ressalto à título de atenuante da gravidade do fato irregular que não houve comprometimento do endividamento público, além de que, considerando o superávit financeiro alcançado pelo Município no exercício, a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente. Têm-se, ainda, como circunstância atenuante, que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

192. Sendo assim, **mantendo integralmente a irregularidade 8 (DB99). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:





- Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

A irregularidade 10 (LB 99), no que diz respeito ao achado 10.1, refere-se ao fato da análise do cumprimento dos limites estipulados pela LRF pelo plano de amortização da equivalência atuarial estar prejudicada, tendo em vista que o Município de Querência não disponibilizou o documento 'Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para Equacionamento Atuarial' no Portal da Transparência, tampouco enviou ao TCE-MT, por meio do Sistema APLIC; achado 10.2, refere-se à não comprovação de dispositivo legal para atender a proposição do Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, com data focal de 31/12/2023; achado 10.3, refere-se ao desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

193. No que se refere à **irregularidade 10.1**, conforme salientado pela equipe técnica, quando da elaboração do plano de custeio para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira do plano, além da adequação aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme arts. 53 e 64 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência-MTP²³.

23 Portaria 1.467/2022 MPT. Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros: I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração; II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64; III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial; IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela





194. No presente caso, a defesa não comprovou a elaboração do demonstrativo de viabilidade de plano de custeio do Município de acordo com a metodologia estabelecida pelo MTP, cuja elaboração envolve contemplar informações como o fluxo e duração do passivo, a despesa com pessoal, o histórico do crescimento médio da receita corrente líquida e despesa com pessoal e os indicadores de viabilidade do plano de custeio.

195. Assim, considerando que o demonstrativo de plano de custeio do Município não evidenciou que ele terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar e que não há comprovação de que serão respeitados os limites de despesas com pessoal previstos na LRF, não há como acolher a defesa do gestor, motivo pelo qual **a irregularidade 10.1 deve ser mantida.**

196. Em relação à **irregularidade 10.2**, inicialmente, destaco que o princípio do equilíbrio fiscal e atuarial é de observância obrigatória e possui expressa previsão constitucional, conforme art. 40 da CRFB²⁴, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 69²⁵.

197. Portanto, o RPPS deve obrigatoriamente observar sempre critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, de maneira que as alíquotas praticadas devem contribuir para o atingimento do equilíbrio financeiro ao longo do tempo.

198. Ocorre que o Relatório de Avaliação Atuarial, ao visar reduzir o déficit atuarial do RPPS, propôs a instituição de alíquotas suplementares de 13,08%, medidas essas que não foram

Lei Complementar nº 101, de 2000. § 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet. § 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

24 Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

25 Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuarial que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.





homologadas mediante lei específica e, assim, não foram implementadas, em desacordo com a necessidade de equilíbrio atuarial.

199. Nesse caso, embora a defesa argumente que a alíquota foi estabelecida mediante a Lei Municipal 1.517/2023, tal fato não coincide com a própria avaliação atuarial de 2024, uma vez que a lei foi aprovada antes do estudo atuarial e não previu expressamente a instituição da alíquota suplementar de 13,08%.

200. Por esses motivos, não acolho os argumentos da defesa e **mantendo a irregularidade 10.2**, uma vez não comprovada a instituição da alíquota suplementar prevista no Relatório de Avaliação Atuarial mediante lei específica.

201. Com relação à **irregularidade 10.3**, vale destacar que os regimes próprios de previdência social devem ser organizados, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto na Lei nº 9.717/1998.

202. Nessa linha, utiliza-se o chamado índice de cobertura das reservas matemáticas como meio de mensurar a capacidade do RPPS em cobrir as suas obrigações futuras. Assim, quanto mais próximo de 1,00, melhor a capacidade do RPPS em capitalizar recursos para garantir os seus compromissos futuros.

203. Por ocasião de análise desse índice, a Secex observou que, não somente o índice de cobertura das reservas matemáticas do RPPS de Tangará da Serra se encontra abaixo de um cenário considerado positivo, como houve um decréscimo em relação ao exercício anterior, eis que o índice atingiu 0,47 em 2023 e 0,37 em 2024.

204. Esse resultado indica que apenas 37% das obrigações do RPPS possuem cobertura financeira, ou seja, os ativos financeiros do plano são inferiores às provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder. De acordo com a Secex, o decréscimo verificado indica a existência de um processo de descapitalização do RPPS, o que dificulta a amortização do déficit atuarial e afasta o RPPS do equilíbrio atuarial.





205. A defesa, por sua vez, argumentou que o desequilíbrio atuarial não decorre de má gestão e que Município está adotando medidas para mitigar o déficit previdenciário, tal como a elaboração do Plano de Custeio que compatibiliza a avaliação atuarial com a legislação local, a adoção de alíquotas suplementares, a gestão de investimentos previdenciários alinhada às diretrizes do Conselho Monetário Nacional e compromisso com a transparência.

118. Contudo, como muito bem apontado pela equipe técnica, as medidas elencadas pela defesa não são suficientes para reduzir o déficit atuarial e nem estão alinhadas à Portaria 1.467/2022, que prevê que as medidas a serem adotadas dizem respeito a alíquotas suplementares, aportes mensais, segregação de massa e revisão de benefícios.

206. Portanto, não há comprovação da efetividade das medidas elencadas pela defesa para reduzir o déficit atuarial, uma vez que o índice de cobertura das reservas matemáticas piorou em relação ao exercício anterior. Inclusive, na hipótese de não serem adotadas medidas no sentido de melhorar o crescimento dos ativos garantidores, há uma tendência de que o índice de cobertura das reservas matemáticas somente venha a piorar.

207. Diante do exposto, considerando os resultados verificados no índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como pelo reconhecimento do gestor na ocorrência da impropriedade, concordo com a Secex e o Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade 10.3.**

208. Sendo assim, **mantendo integralmente a irregularidade 10 (LB99). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS.
- Homologue, mediante lei específica, as propostas de alíquotas e aportes destinadas ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), apresentadas na avaliação atuarial;





- Elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normas legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e seja dada total transparência no Portal Transparência do ente.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

209. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

210. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

211. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

212. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

213. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política





gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

214. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

215. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

216. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

- **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e





transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Querência, referentes ao exercício de 2024:

217. Verifico nas presentes contas o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

218. Além disso, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

219. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que das 10 (dez) irregularidades inicialmente apontadas, 4 (quatro) foram sanadas após a análise dos argumentos e documentos constantes nos autos. Ressalto que o peso do déficit orçamentário por fontes foi mitigado em razão das circunstâncias que atenuaram a sua ocorrência e gravidade.

220. Concluo que, mesmo diante da manutenção da irregularidade relacionada ao FUNDEB não deve ser, por si só, capaz de macular o encaminhamento de mérito dessas contas, sobretudo se considerado o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, que autorizam a aprovação dessas contas sem ressalvas.

221. Assim, considerando o contexto geral dessas contas, **entendo pela emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação.**

Dispositivo do Voto

222. Diante do exposto, **acolho o Parecer 3.325/2025** do Ministério Público de Contas, subscritos pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no





que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Querência**, exercício de 2023, gestão do Sr. **Fernando Gorgen**.

223. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Querência** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) Adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020;

II) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas; e

III) Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o





cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) Revise e aperfeiçoe o processo de contabilização das receitas arrecadadas, a fim de garantir a convergência entre os valores contabilizados e os valores informados pelas fontes externas;
- II) Assegure que os recursos repassados a título de complementação da União ao Fundeb sejam contabilizados corretamente nas suas respectivas modalidades (VAAF, VAAR, VAAT), a fim de possibilitar que os repasses do fundo sejam controlados efetivamente por fonte ou destinação de recursos de acordo com a sua origem;
- III) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23 e 25;
- IV) Apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS;
- V) Homologue, mediante lei específica, as propostas de alíquotas e aportes destinadas ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), apresentadas na avaliação atuarial;
- VI) Elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normas legais vigentes, em especial





atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e seja dada total transparência no Portal Transparência do ente; e

VII) Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

224. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

225. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 7 de outubro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

